



EMENDA DE Nº CM 01/2024
(Ao Projeto de Lei Nº EM-109/2023)

Emenda Modificativa

O art. 1º do Projeto de Lei nº EM109/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos no exercício de 2024, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei Federal no 4.320 de 17 de março de 1964 e do inciso VI do art. 167 da CF/88, até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado para 2024.

Justificativa

O Tribunal de Contas apontou como irregular aprovação de Lei concedendo poder ilimitado do Prefeito para alterar a Lei Orçamentária anual. O Poder Executivo, para ser eficiente, deve elaborar um orçamento que represente o mais fielmente a realidade orçamentária do município. Quanto mais eficiente o Prefeito, menor a quantidade de alterações no orçamento aprovado pelo Legislativo. O Tribunal de Contas de Minas Gerais apontou que a Legislação orçamentária de Divinópolis precisa ser melhorado para ser mais eficiente e eficaz.

No último parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Município, Processo nº 1095230, a Câmara foi notificada pelo Tribunal de Contas do Estado, assim como o foram o prefeito Gleidson e o Procurador Geral do Município, da seguinte forma:

“Em relação aos dispositivos de desoneração, entendo que a permissão de suplementações em prol de determinadas matérias, que não oneram o percentual fixado, viola o disposto no art. 7º, I da Lei Federal 4.320/1964.

(...)

- recomendar ao Poder Legislativo que não aprove dispositivos de desoneração da Lei Orçamentária Anual, a fim de que o orçamento aprovado represente o mais fielmente a realidade orçamentária do município.

(...)

- ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

(...)

Nesse contexto, recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que elimine a prática de desonerações para determinadas áreas na elaboração das Leis Orçamentárias Anuais futuras, a fim de tornar o orçamento mais transparente e nos limites das leis, principalmente em respeito ao art. 7º, I da Lei Federal 4.320/1964.

Recomenda-se, também, ao Poder Legislativo que evite a aprovação de dispositivos tais, tendo em vista a vedação de concessão de créditos ilimitados, devendo a autorização para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual determinar limite percentual máximo sobre a receita orçada municipal.”

O controle orçamentário pelo legislativo funda-se num corpo de normas que é, a um só tempo, “estatuto protetivo do cidadão-contribuinte” e “ferramenta do administrador público e de instrumento indispensável ao Estado Democrático Direito para fazer frente a suas necessidades financeiras. Essa talvez seja uma das mais importantes competências do Poder Legislativo: aprovar o orçamento e debater o orçamento, não sendo esta uma instância negligenciada na democracia brasileira. Na maior parte das democracias do mundo, o momento da elaboração do orçamento é o momento do grande debate público, em que você vai definir quanto vai para a educação, quanto vai para a saúde, quanto vai para fazer estrada, quanto vai para o Poder Judiciário, quanto vai para a publicidade institucional.

A redação proposta para o art. 1º do Projeto de Lei nº EM-109/2023 contraria inciso I do art. 7º da Lei Federal 4.320. que assim dispõe:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

Portanto, é importante esta Casa estar ciente que o teor da redação proposta pelo Projeto de Lei nº EM-109/2023 propõe dar autorização ilimitada ao Chefe do Poder Executivo, contraria a orientação técnica do Tribunal de Contas, que poderá levar a rejeição das contas do Prefeito, e ainda, se aprovada, evidenciaria incompetência e omissão do Poder Legislativo, entregando ao Governo o seu Poder de legislar nas matérias orçamentárias.

Todo projeto de alteração à Lei Orçamentária do Executivo que chega a esta Casa é apreciado com rapidez e eficiência. E não deveria ser diferente.

O que devemos fazer é nos comprometer para que sempre seja votado rapidamente toda proposta de matéria orçamentária, como já fazemos nesta Casa.

Mas permitir que o Chefe do Executivo tome para si o Poder sem limites de promover alterações à Legislação orçamentária, vai na contramão do disposto no art. 166 da Constituição. Seria passar à população de Divinópolis um atestado de incompetência de todos os vereadores desta Câmara.

É o Legislativo, enquanto representante do Povo, quem deve decidir como será o orçamento à disposição do Chefe do Executivo, representante do governo. Permitir que o Executivo usurpe este Poder, levará a um desfavorecimento do Legislativo, desregulando o sistema de freios e contrapesos da democracia municipal, e criando um prefeito com superpoderes, e um legislativo enfraquecido e desnecessário.

Tanto oposição quanto situação, devem ser responsáveis com seu dever de zelar pelo orçamento de Divinópolis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos colegas para aprovação da presente emenda.

Divinópolis, 04 de janeiro de 2024.

Ademir Silva
Vereador MDB